



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP.....

Sessão de 18 de janeiro de 1990 de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.732

Recurso nº 55.451 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Sr. Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE AS-
SIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CÂNDIDO RODRIGUES '
NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13858-000.034/89-61

RECURSO Nº: 55.451

ACÓRDÃO Nº: 101-79.732

RECORRENTE: POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA., com sede em Ituverava (SP), recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, pertinente ao ano de 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo número 13858-000.033/89-06, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 01/22, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 65/66 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 71/78 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 94.769, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13858-000.033/89-06, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.456, de 21-11-89, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento após rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

A recorrente reitera no presente a argüição de nulidade do procedimento calcada em afirmações tais como falta ' de poderes para o SERPRO fiscalizar os contribuintes, daí não ' ter valor probante as listagens de fornecimentos por ele preparadas; que nas referidas listas deixaram de constar as devoluções' e o não recebimento de alguns fornecimentos, e que o signatário' da notificação não tinha competência para efetuar o lançamento.

Inicialmente cabe ressaltar que o SERPRO somente organizou as listagens de fornecimentos denunciados pelas empresas fornecedoras de combustível, não tendo notícia nos autos tenha aquele serviço oficial de processamento de dados exercido ' por qualquer ação fiscalizadora.

Por outro lado, as listagens por ele preparadas' (Relatório de Compras), nos quais se baseou a autoridade lançadora, os fornecimentos estão relacionados nota por nota, com indicação de datas, combustível fornecido, preço de compra e de venda ao público, etc., de forma que, se alguns fornecimentos não foram recebidos, pelos diversos motivos que expõe em sua defesa, cabia à interessada apontar objetivamente as operações não concretizadas.

No que se refere à validade da exigência, assina-se que o signatário da Notificação é Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional e como tal, observadas as regras contidas nos artigos 641 e seguintes do RIR/80, é competente para efetuar o lançamento. *M.*

Por essas razões a preliminar de nulidade do procedimento é de ser rejeitada pela Câmara.

No mérito, a jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tribuição reflexa.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida, negando provimento ao recurso quanto ao mérito.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

